

## ACÓRDÃO Nº 411/2013 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC nº 022.273/2010-7
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Prestação de Contas
3. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas – FUA/MEC
4. Responsáveis: Hedinaldo Narciso Lima (CPF nº 161.135.862-00); Hidembergue Ordozgoith da Frota (CPF nº 043.459.082-72); Lourivaldo Rodrigues de Souza (CPF nº 026.672.312-87); Márcia Perales Mendes Silva (CPF nº 214.861.902-00); Neuza Inez Lahan Furtado Belém (CPF nº 048.460.282-91) e Valdelário Farias Cordeiro (CPF nº 342.953.302-30)
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: SECEX/AM
8. Advogado constituído nos autos: não há

## 9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade do Amazonas (FUA), atinente ao exercício de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 acatar as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis Hidembergue Ordozgoith da Frota e Neuza Inez Lahan Furtado Belém;

9.2 acatar parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis Márcia Perales Mendes da Silva, Valdelário Farias Cordeiro e Lourivaldo Rodrigues de Souza;

9.3 julgar regulares as contas dos responsáveis Hidembergue Ordozgoith da Frota, Neuza Inez Lahan Furtado Belém e Hedinaldo Narciso Lima, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, dando-lhes quitação plena;

9.4 julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis Márcia Perales Mendes da Silva, Valdelário Farias Cordeiro e Lourivaldo Rodrigues de Souza, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, dando-lhes quitação;

9.5 dar ciência à Fundação Universidade do Amazonas das irregularidades detectadas nestas contas, de modo que seja evitada a repetição das situações irregulares:

9.5.1 fracionamento de despesas para realizar contratações mediante dispensas de licitação ou por modalidade de licitação menos rigorosa que a devida, para a totalidade das despesas, por contrariar o disposto no art. 23, § 2º, e 24, II, da Lei nº 8.666/93;

9.5.2 contratação de fundações de apoio para realizar obras ou serviços que não sejam compatíveis com as suas finalidades, observando-se o art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, art. 1º da Lei nº 8.958/94, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos nº 2293/2007, 2371/2009, 679/2009, todos do Plenário, e Acórdãos nº 1043/2009 e 718/2011, da 2ª Câmara

9.5.3 aditamentos para acréscimo de contratos acima de 25%, por contrariar o disposto no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93;

9.5.4 dispensas de licitação sob o fundamento de emergência quando a situação não se enquadrar rigorosamente no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

9.5.5 pagamento antecipado de despesa antes de constatada a devida prestação dos serviços contratados, consoante disposto no art. 62 da Lei nº 4.320/64;

9.6 dar ciência do inteiro teor desta decisão aos responsáveis, remetendo-lhes cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem.

10. Ata nº 2/2013 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/2/2013 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0411-02/13-1.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
  - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)  
VALMIR CAMPELO  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
BENJAMIN ZYMLER  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral